

## SOBERANIA DO ESTADO E A GLOBALIZAÇÃO: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL

Danielle Mariel Heil<sup>1</sup>

DOI: <https://doi.org/10.37497/esa-sc.v3iOAB-SC.13>

### INTRODUÇÃO

Diante das transformações sociais, tecnológicas, econômicas e financeiras ocorridas na última parte do século XX, pós-guerra, a população mundial se encaminha rumo a uma nova Sociedade.

Esse contexto reflete diretamente nas relações entre os Estados no âmbito internacional, junto ao fenômeno da Globalização desenfreada, que não obedece a parâmetros éticos e apresenta inúmeros desafios no cotidiano contemporâneo.

O presente artigo se propõe a realizar uma reflexão acerca do clássico conceito de Soberania e sua transformação em prol da preservação ambiental global, defendendo a ideia de uma flexibilização do seu atual conceito, essencial para a efetiva garantia do Direito Humano à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da Governança Global Ambiental.

Inicia-se apresentando o fato de que a teoria da Soberania absoluta e ilimitada defendida por Jean Bodin e outros juristas, não é mais aceita no contexto mundial.

Abordar-se-á a parte histórica, com origem e desdobramentos do conceito de Estado e de Soberania, com uma compreensão tradicional de suas definições, elencando pensadores clássicos sobre a temática.

Na sequência, é apresentada uma reflexão sintética sobre o fenômeno da Globalização, conceito e características e sua interação e reflexos com a Soberania, a qual já se apresenta enfraquecida no Estado Contemporâneo.

Após, é abordado sobre a Governança Global Ambiental, como uma forma de mitigar os problemas ambientais transfronteiriços, no sentido da colaboração de

---

<sup>1</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Advogada, com atuação junto a Prefeitura Municipal de Brusque-SC. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Ambiental. Mestre em Ciências Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com dupla titulação pela Universidade de Alicante/Espanha (MADAS). Professora no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE e UNIASSELVI. E-mail: [dannyheil@hotmail.com](mailto:dannyheil@hotmail.com).

todos os interessados no âmbito nacional, regional e internacional, não exclusivamente do Estado, na busca da realização de um objetivo comum.

Por fim, o terceiro e último item trata sobre a humanização do Direito Internacional, a partir do século XXI, quando a questão da proteção internacional dos Direitos Humanos leva a intervenção de outros organismos internacionais em Estados soberanos quando há violação clara a tais direitos.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: identificar e compreender os conceitos de Estado e Soberania, descrever o fenômeno da Globalização, e analisar os aspectos da Humanização do Direito Internacional a partir do século XXI, visando a efetiva proteção dos Direitos Humanos.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: em um Estado Contemporâneo e globalizado, é compatível o conceito de Soberania estatal absoluta e ilimitada, frente às normas de Direito Internacional, especialmente de Direitos Humanos, especialmente diante da crescente degradação ambiental transfronteiriça?

Para o equacionamento do problema, tem-se a seguinte hipótese: considerando a crise do Estado e a conseqüente reinterpretação do conceito de Soberania, é possível concluir que o seu sentido clássico deixou de existir, trata-se, agora, de uma Soberania limitada e flexibilizada, havendo sim compatibilidade entre Soberania e proteção dos Direitos Humanos. Por conseqüência, com a diminuição dos poderes do Estado, o indivíduo, enquanto sujeito do Direito Internacional, receberá a garantia da proteção das normas internacionais. Desse modo, no contexto de um Estado Contemporâneo e globalizado, é indispensável que sejam fortalecidos os demais atores e organizações envolvidas, e que os Estados flexibilizem sua soberania na ordem internacional, alargando suas perspectivas para além dos interesses nacionais, no sentido de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda a comunidade planetária, através de uma Governança Global Ambiental.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo (PASOLD, 2015). As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessário.

## **1. APONTAMENTOS SOBRE O ESTADO E SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM A SOBERANIA**

Ao longo da história, alguns conceitos foram sendo definidos pelo homem, tais como: Estado e Soberania, em razão da necessidade de definir padrões estabelecidos pelos cidadãos nas comunidades em que viviam (HEIL, 2022).

Desde os primórdios, para uma Sociedade conviver em harmonia foi preciso estipular direitos e obrigações (conforme o período e sistema jurídico de cada grupo), bem como conquistar e definir territórios, no intuito de garantir subsistência (HEIL, 2022).

Nesse contexto, é notório que a terra ou território (desde o Estado Medieval até o Estado Contemporâneo), sempre foram elementos intrínsecos da concepção de Estado (HEIL, 2022).

A concepção de Estado sofreu inúmeras transformações, especialmente em razão das Grandes Guerras e pelos avanços tecnológicos que impactaram a história mundial e se refletiram no universo jurídico e no Direito Internacional (ARAÚJO JÚNIOR; LIMA, 2016).

Segundo Dallari (2011, p. 104), o Estado pode ser conceituado como “[...] uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

O Estado nada mais é que [...] uma das formas da dinâmica social, variando no tempo e no espaço” (AZAMBUJA, 2003, p. 46).

Para Pasold (2013), citando Dallari, o conceito de Estado é histórico e surgiu com a prática da Soberania.

De forma sintetizada, são requisitos necessários para configurar o Estado como pessoa de Direito Internacional, conforme prevê a Convenção Panamericana de Montevideu de 1933 sobre Direitos e Deveres dos Estados (Decreto n. 1.570 de 13 de abril de 1937): “[...] a) população permanente; b) território determinado; c) Governo; e d) a capacidade de entrar em relação com os demais Estados” (PLANALTO).

Ademais, vale registrar que o Estado não está subordinado a nenhum outro, pois, com base no Direito Internacional Público, todos os Estados não devem se submeter a qualquer outro, conforme previsto no texto constitucional pátrio.

De todos os tipos históricos de Estados que existiram na história, o que interessa para este artigo, é o denominado Estado Contemporâneo, que nasce quando encerra o Estado Moderno, ou seja, com o surgimento da Constituição Mexicana em 1917 (PASOLD, 2013).

Na lição de Reale (2000, p. 40), a história do Estado Moderno é “[...] uma história de integrações crescentes, de progressivas reduções à unidade”.

Para Souza Junior (2002, p. 19), o Estado Moderno é o resultado de um processo histórico, significativamente influenciado pela Idade Médica, período em que nasceram as sociedades políticas ocidentais, como fruto da divergência da filosofia política grega, do direito público romano e do cristianismo.

Em síntese, na percepção de Reale (2000, p. 44), “[...] a soberania caracterizava o Estado Moderno”.

O Estado Contemporâneo, dado o período de seu surgimento, foi impulsionado pela ascensão do capitalismo e do comércio (HEIL, 2022).

Para o efetivo exercício do Estado Contemporâneo, é preciso que alguns componentes estejam presentes, segundo Ferreira Filho (1975, p. 69-70): “[...] centralização relativa; domínio espacial e temporal da vigilância limitada; soberania e eficácia global”.

Dos quatro fatores acima mencionados, cumpre destacar o da Soberania, como elemento essencial para a existência do Estado Contemporâneo (HEIL, 2022).

Bolzan de Moraes (2011, p. 25) sustenta que, dentre o final do século XX e os dias atuais, tudo o que havia de sólido em relação à instituição político-jurídica do Estado, foi desconstruído, enfrentando inúmeras crises de cunho conceitual e político.

O conceito de Soberania, conforme concepção de Jean Bodin, citado por Cruz (2014, p. 102), foi: “[...] um conceito elaborado num determinado momento histórico, quando se iniciava a afirmação da monarquia absoluta como regime de governo capaz de assegurar a paz social [...]”

Para Bodin (BARROS, 1999), a Soberania (no primeiro século da Idade Moderna) é o poder perpétuo, incondicional e absoluto de um Estado.

Para Dallari (2011), a Soberania é uma característica fundamental do Estado. Para o citado autor, o conceito de Soberania, é tido como um termo político e um termo jurídico, simultaneamente.

Segundo Rousseau (1996), a Soberania é expressão da vontade geral, e “é sempre constante, inalterável e pura”.

O conceito de Soberania, segundo Giddens (2001, p. 296): “[...] é o Estado cuja organização política tem a potencialidade, dentro de um território ou territórios delimitados, de produzir leis e efetivamente sancionar a sua manutenção [...]”.

Complementando a definição anterior, Silva (2013, p. 278), discorre sobre a dupla função da Soberania, interna e externa:

A Soberania pode ser compreendida, no âmbito interno de cada Estado, como a qualidade do ente estatal que permite a criação de leis e a imposição coativa dessas regras de conduta, sendo a única instituição, dentro de seu espaço geográfico, que possui esse poder. Do ponto de vista externo, pode ser vista como a capacidade que possui um Estado de ser reconhecido como autoridade máxima de seu território por outros Estados soberanos, sendo competente para a escolha política das diretrizes de governo aplicáveis através de sua estrutura funcional.

Em outras palavras, a ideia tradicional de Soberania dos Estados está intrinsecamente ligada à ideia de concepção do próprio Estado, com poderes para atuar tanto no cenário nacional, quanto no internacional (HEIL, 2022).

## 2. DA GLOBALIZAÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO DA SOBERANIA

Percebe-se que a Globalização transformou de forma permanente as fronteiras físicas dos Estados, interligando o mundo como um todo, tendo o Estado um menor controle das ações internas e externas (HEIL, 2022).

Contudo, a Soberania estatal, na concepção que se tem atualmente, no cenário do Estado Contemporâneo, com as transformações sociais constantes, bem como a exigências dos grupos econômicos e financeiros, tem sido enfraquecida e ameaçada pela vida globalizada (HEIL, 2022).

O fenômeno da Globalização, na concepção de Lacerda (2015, p. 144) pode ser entendido como “[...] um processo multidimensional, composto por vários processos, cujos atores não são predeterminados, e através do qual as características fundamentais do Constitucionalismo Estadual são rompidas”.

Ademais, importa destacar o que se pode compreender por Globalização, no entendimento de Beck (1999, p. 30) “[...] são processos em cujos andamentos os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”.

Nas palavras de Silva (2014), a Globalização, exerce uma forte influência no poder soberano que deve ser exercido pelos Estados. Discorrem Brandão e Torrelli (BRANDÃO; TORRELLI, 2016, p. 63) sobre os reflexos da Globalização:

A globalização estende-se, cada vez mais, para além da perspectiva econômica, tornando evidente a inter-relação dos diversos espaços sociais e políticos, após a década de 60, em especial, às questões que versam sobre o meio ambiente, a exploração de recursos naturais e os limites naturais do planeta.

Staffen (2018, p. 16) também preceitua, “[...] a globalização econômica determina um processo de globalização jurídica por via reflexa”.

Entretanto, como bem mencionado por Pinheiro e Bassoli (PINHEIRO; BASSOLI, 2005, p. 109) “[...] a globalização econômica expressa a confirmação das transformações alcançadas pelo mundo contemporâneo e que, se proporcionou avanços tecnológicos, o mesmo não aconteceu no plano social, ambiental e político”.

Por essa razão, juristas e operadores do Direito afirmam que ocorreu uma flexibilização da Soberania, não sendo mais possível admitir o conceito de Soberania estatal absoluta e ilimitada anteriormente concebida (SILVA, 2013).

Dessa forma, a compreensão do conceito de Soberania é reinterpretada à luz do Estado Contemporâneo (HEIL, 2022).

Tais modificações e o enfraquecimento da Soberania de cada um dos Estados se deu em razão do estabelecimento de novas e complexas relações entre Estados, entre Estados e indivíduos e entre os próprios indivíduos, que de certa forma se aproximam em razão de estarem mais conectados no mundo contemporâneo e digital (JÚNIOR, 2018).

Stelzer (2000, p. 193) aponta acerca da relativização da Soberania no sentido de que “[...] o Estado perdeu a competência para deliberar acerca de interesses pátrios [...]”.

Ferrajoli (2002, p. 23), nessa linha de raciocínio, afirma que:

[...] falar da soberania e de seus eventos históricos e teóricos importa afirmar que os acontecimentos daquela formação político-jurídica particular que é o Estado nacional moderno, nascida na Europa há pouco mais de quatro séculos e exportada no século XX para todo o planeta, hoje se encontra em declínio.

A própria questão das fronteiras físicas atualmente já foi objeto de remodelação, em razão da Globalização, assim como o avanço das tecnologias, e isso significa que ocorre um desprendimento das fronteiras e territórios fixos, sendo que os Estados, apesar dos seus interesses próprios, não têm mais condições de agir independentemente de outros, sendo necessária a flexibilização da Soberania (JÚNIOR, 2018).

Diante de tantas transformações no cenário mundial, conforme Cruz (2014, p. 97), os Estados passaram a fazer parte de uma Sociedade internacional regida por normas próprias: “Podem ter sido resultado de tratados bilaterais, de convenções multilaterais ou podem ter sido resultado da existência, reconhecida e consolidada, de uma prática costumeira no âmbito internacional”.

Cruz (2014) assevera ainda sobre o enfraquecimento da Soberania também em razão do fenômeno das comunidades supranacionais.

Nesse contexto, com o fenômeno das integrações regionais, é excluída a capacidade decisória da organização estatal de tratar sobre diversos tópicos, os quais passam a ser regidos por meio de acordos e convenções internacionais (CRUZ, 2014).

Não só através de tratados e acordos internacionais, mas igualmente de órgãos e organismos internacionais que possuem capacidade decisória, como por exemplo, no âmbito brasileiro a Organização dos Estados Americanos (OEA), e Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>2</sup>, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, da qual surgiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (TRINDADE, 2006).

Com a crise da concepção de Soberania, é possível concluir que o seu sentido clássico deixou de existir. “Trata-se, agora, de uma Soberania limitada, compartilhada ou parcial (TRINDADE, 2006, p. 113)”.

Portanto, dispõe Torres (1997, p. 134) acerca das duas formas de relativização da Soberania estatal: “[...] quando o Estado delega competências deliberadamente a instâncias supranacionais, fortalecendo organismos mundiais, e ou de forma involuntária, decorrente do próprio processo de globalização”.

---

<sup>2</sup> Conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu artigo 33: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”

### 3. GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL

A Sociedade globalizada tem enfrentado um cenário competitivo, transfronteiriço, digital e plural. A necessidade de acompanhar e se adaptar às transformações sociais, políticas, ambientais e econômicas que surgem rapidamente tem sido um desafio imprescindível para a sobrevivência da própria humanidade (HEIL; AMAYA, 20221).

As transformações tecnológicas possibilitaram o surgimento e desenvolvimento de uma nova Sociedade, a qual contribuiu para a flexibilização da Soberania e novos paradigmas modernos (LACERDA, 2015).

Diante de tudo isso, a função judicial internacional tem se expandido, especialmente os organismos e atores internacionais não atrelados ao Estados e a celebração de acordos e atos internacionais, em razão da complexidade dos atuais desafios globais que a Sociedade enfrenta (HEIL, 2022).

Embora os Estados, em sua grande maioria, possuam legislações internas que protegem os Direitos Humanos e buscam uma preservação ambiental, tais não são capazes de acompanhar a Globalização em constante transformação e evolução.

Nesse cenário de sociedade globalizada e interconectada, o Estado nacional perde cada vez mais suas forças, pois as mazelas do mundo contemporâneo, dentre as quais, a degradação dos recursos naturais, ultrapassam as fronteiras territoriais, fugindo ao controle dos Estados, culminando na crise do Estado (ARAÚJO JÚNIOR; LIMA, 2016).

Na percepção da Brandão e Torrelli (BRANDÃO; TORRELLI, 2016, p. 70), no tocante a proteção ambiental “[...] as legislações internas são insuficientes, pois tratam o meio ambiente de maneira fragmentada e sem considerar sua integralidade transfronteiriça”.

Já em nível internacional, os aludidos autores alertam que as normas de proteção ambiental “[...] estão debilitadas pela ausência de garantias, ou seja, proibições e obrigações correspondentes aos direitos reconhecidos, fazendo com que se tornem mera recomendação, afastando a ideia de responsabilidade global, voltada a toda população planetária (BRANDÃO; TORRELLI, 2016, p. 63).

Segundo Bosselmann (2015, p. 89-90):

[...] o conceito de Estado soberano é dinâmico, ele também está aberto a novas funções e responsabilidades, desde que suas funções básicas de governar e servir os interesses comuns não esteja em risco. [...] Da perspectiva da sustentabilidade, os interesses comuns sugerem limitações à soberania do Estado que permitam alguma forma de governança global.

Por essa razão, este artigo objetiva compreender a sociedade contemporânea da Globalização e a paulatina superação das estruturas tradicionais da Soberania, e isso só é possível com o fortalecimento e/ou criação de “[...] organismos e instituições supranacionais de caráter público, com poder para criar obrigações, cobrar responsabilidades dos Estados, para assim garantir os direitos já consagrados como fundamentais e universais, entre eles, o meio ambiente sadio” (BOESSELMANN, 2015, p. 63).

O interesse comum na preservação do ambiente global é uma das principais características do Direito Ambiental Internacional, contudo, para Araújo Junior (2016, p. 71), “[...] a Soberania territorial dos Estados afasta a ficção jurídica da realidade ecológica”.

Importante o destaque de Bosselmann (2015, p. 189), “[...] a globalização da economia e ecologia é o maior desafio do Estado soberano desde a sua criação através do Tratado de Vestefália de 1648. Na era da globalização, o estado territorial moderno está claramente em busca de uma nova identidade”.

Para Veiga (2013, p. 13), a expressão – Governança Global, se firmou a partir da década de 1980 e servia, basicamente, “[...] para designar atividades geradoras de instituições (regras do jogo) que garantem um mundo formado por Estados-nação e se governe sem que disponha de governo central”.

A Governança Global, ante a sua participação mais ampla tem o condão de agir nos mais diversos assuntos de forma efetiva, incluindo, obviamente a seara ambiental, sendo, “[...] essencial nos processos de desenvolvimento econômico e social, integração e solução de problemas comuns” (GONÇALVES, 2011, p. 15).

Como diz Gonçalves (2011, p. 31) a Governança Global possui “[...] caráter instrumental, ou seja, seu emprego como meio ou processo capaz de produzir resultados eficazes”.

O conceito de Governança Global ganhou força e vem ganhando espaço em face da sociedade globalizada (ZANETHI; COSTA, 2018, p. 249):

A expressão governança global começou a se legitimar entre cientistas sociais e tomadores de decisões a partir do final da década de 1980, basicamente para designar atividades geradoras de instituições que garantem que um mundo formado por Estados Nação se governe sem que disponha de governo central. Atividades para as quais também contribuem muitos atores da sociedade civil, além de governos nacionais e organizações internacionais.

Nesse cenário, surge como central a definição de Zanethi e Costa (ZANETHI; COSTA, 2018, p. 250) que definem Governança Global Ambiental como: “[...] a soma das organizações, instrumentos de políticas, mecanismos de financiamento, regras, procedimentos e normas que regulam os processos de proteção ambiental global”.

Assim, quando se avalia o desempenho da Governança Global em aspecto ambiental, o termo torna-se político:

A expressão governança global começou a se legitimar entre cientistas sociais e tomadores de decisões a partir do final da década de 1980, basicamente para designar atividades geradoras de instituições que garantem que um mundo formado por Estados Nação se governe sem que disponha de governo central. Atividades para as quais também contribuem muitos atores da sociedade civil, além de governos nacionais e organizações internacionais (VEIGA, 2013, p. 13).

Desse modo, no atual mundo globalizado, conservar o clássico conceito de Soberania absoluta implica em total divergência à ideia de responsabilidade partilhada que permita a proteção efetiva à integridade do meio ambiente (ARAÚJO JÚNIOR; LIMA, 2016).

A concepção de Soberania como algo absoluto, portanto, resta desconstruída diante nas novas transformações globais, segundo Belchior (2011, p. 215), “[...] hodiernamente, por conta da globalização, as fronteiras não conseguem definir de forma clara a delimitação da soberania, pois se vive em uma civilização genuinamente transnacional”.

No mesmo sentido, Bosselmann (2015, p. 189) enfatiza: “a soberania nacional está em desacordo com a indivisibilidade do meio ambiente global, a única opção que resta é reajustar a ficção legal à realidade ecológica”.

Diante do exaurimento das estruturais tradicionais de domínio territorial e de aplicação das normas, no intuito de superar as disparidades existentes entre os Estados do globo, e assegurar a proteção do meio ambiente, é indispensável que sejam

fortalecidas as instituições internacionais públicas e que os Estados flexibilizem sua soberania na ordem internacional.

Ademais, a Governança representa a mudança e a redução no papel do Estado, que deixa de ser o único ator que atua em defesa da ordem jurídica internacional e dos interesses gerais da comunidade global, pois novas instituições, organizações e organismos surgem. Como bem aduz Arnaud (2007, p. 03) “O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem”.

Merece destaque os dados obtidos pelo projeto *Centre on International Cooperation*, desenvolvido a partir da *New York University College London*, cujos levantamentos efetuados desde 1997, identificaram número superior a duzentas instituições transnacionais que estabelecem normas legais sem vínculo imediato com Estados e Organizações Internacionais (STAFFEN, 20018, p. 94).

É evidente que, a Governança ambiental internacional, por si só, não seria apta a reverter o quadro de degradação, extinção, contaminação, poluição e destruição, dentre outros problemas enfrentados. “É antes, um meio que possibilita a reversão e mitigação do atual quadro de degradação ambiental” (CIORCI, 2017).

A lógica da preservação ambiental exige uma Governança Global, onde não haja Estados soberanos entre si, e onde a Soberania seja limitada em prol de um ambiente planetário sadio, pois segundo Bosselmann (2015, p. 188), “[...] o argumento para uma redefinição da soberania territorial está no fato que os territórios nacionais são parte do ambiente global e, portanto, limitados em seu uso e exploração”.

Nesse sentido, enaltece José Antonio Tietzmann e Dimas Pereira Duarte Júnior, citado por Staffen (2018, p. 153), “Não parece possível pensar na defesa dos Direitos Humanos sem um alinhamento direto com os pressupostos de governança”, conforme se evidenciará no item a seguir.

#### 4. HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Por certo, a evolução da Sociedade a nível mundial, a aproximação dos países e a diminuição de fronteiras e distâncias do mundo globalizado de certa forma impuseram a diminuição do papel e do poder dos Estados, que os cedem para outras instituições e organismos internacionais que contribuem, também, para uma maior aproximação de países e culturas (JÚNIOR, 2018).

Em meio ao processo de humanização do Direito Internacional, o ser humano passa a ocupar posição central, ou seja, é sujeito do direito tanto no âmbito interno como no âmbito internacional (HEIL, 2022, p. 53) “[...] em caso de violação dos Direitos Humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado (TRINDADE, 2006, p. 17)”.

Ao determinar que um acordo internacional deve ser regido pelo Direito Internacional (artigo 2), a Convenção de Viena de 1969 deixa explícito que referido documento, portanto, deve ser distinto de instrumentos regidos pelas normas dos sistemas jurídicos internos ou nacionais (PLANALTO).

Outro exemplo importante, são os artigos 53 e 64 da Conferência de Viena de 1969, os quais estabelecem a nulidade e extinção de tratados que conflitem com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*<sup>3</sup>), ou aquelas estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O novo *jus gentium* veio atender as novas necessidades humanas do século XXI, abrindo caminho para um Direito Internacional universal, que transcende a problemática contemporânea da dimensão puramente estatal ou interestatal (TRINDADE, 2006, p. 20).

De igual forma, Mazzuoli (2005, p. 335) sustenta:

[...] quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania (entendida agora em sua concepção contemporânea), mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com a sua Constituição [e com os princípios e normas que regem o direito internacional contemporâneo].

Como analisado no item anterior, o Estado soberano é independente, na medida em que dispõe de poderes para atuar no cenário nacional e internacional. Contudo, conforme Oliveira (2005, p. 214-215) “[...] quando o Estado determina a extensão de suas obrigações internacionais, o poder fica limitado, o que não representa a divisão da soberania”, mas fortalece ainda mais as instituições internacionais (HEIL, 2022).

---

<sup>3</sup> Convenção de Viena, art. 53 “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral”.

Dessa forma, a diminuição dos poderes do Estado em razão do enfraquecimento de sua Soberania gera, conseqüentemente, uma menor influência das constituições de cada Estado frente à proteção dos Direitos Humanos (JÚNIOR, 2018).

Assim, o indivíduo, enquanto sujeito do Direito Internacional, receberá a garantia da proteção das normas internacionais (que são transfronteiriças). Desse modo, “[...] em caso de violação de Direitos Humanos, haverá a possibilidade de intervenção nos assuntos internos dos Estados [...]” (TAIAR, 2009, p. 12).

Nesse mesmo sentido: “Não se trata de uma limitação de poder soberano do Estado, mas da inserção, no conceito de soberania, da proteção dos direitos humanos. Nesse pensar, os conceitos de soberania e de direitos humanos não são antagônicos, antes disso, são fundamentos que se apresentam interligados” (TAIAR, 2009, p. 13).

Diante da relativização do conceito de Soberania, Tavares (2012) alerta no caso de desrespeito às normas de Direito Internacional pelos Estados, acerca de sanções econômicas e isolamento, por exemplo.

Ademais, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que as sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são definitivas e inapeláveis (art. 67), bem como todos os Estados que ratificaram a Convenção (HEIL, 2022, p. 55) “[...] comprometem-se a cumprir a decisão da corte em todo caso em que forem partes” (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS).

Tudo isso se deu após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e a promulgação do documento de maior relevância na história mundial dos Direitos Humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela ONU, em 10 de dezembro de 1948, reconhecendo a democracia como o único regime político capaz de assegurar os Direitos Humanos e a dignidade humana.

Contudo, na visão de Staffen (2018, p. 137), “os processos de expansão dos Direitos Humanos necessitam transcender ao discurso exarado pela Organização das Nações Unidas para adentrar na construção normativa catalisadora de instituições e setores da sociedade civil, independente dos Estados nacionais”.

O caráter universal dos Direitos Humanos não pode ser negado pelos Estados, sob a justificativa da manutenção da Soberania. Como aduz Staffen (2018, p. 142), “[...] se a globalização em dada medida flexiona a soberania, não há condição material de se manter a associação dos Direitos Humanos com a soberania estatal”.

O grande desafio do Direito Internacional dos Direitos Humanos sempre foi sua concretização efetiva, e isso pode ser concretizado, o que poderá ser visualizado no item a seguir com mais detalhamento, com a “[...] a inserção de novos atores, a promoção de amplas transformações sociais, culturais, políticas, jurídicas e econômicas” (STAFFEN, 2018, p. 143).

O que se percebe, portanto, é um fortalecimento e rotinização de litigância internacional em matéria de Direitos Humanos em tribunais internacionais, com “[...] a exponencial reivindicação de Direitos Humanos por indivíduos, empresas e organizações não-governamentais, seja por meio de questionamentos específicos ou como pautas incidentais e demandas variadas” (STAFFEN, 2018, p. 148).

O Estado Contemporâneo, sob o argumento de deter Soberania não pode estar alheio ao processo de humanização do Direito Internacional e afastado das decisões internacionais, que são inúmeras, podendo citar alguns exemplos advindos da Comissão e da CIDH: Caso Damião Ximenes<sup>4</sup>, Caso Maria da Penha<sup>5</sup> (Caso 12.051), Meninos Emascarados do Maranhão<sup>6</sup> (12. 426 e 12.427), Vladimir Herzog (CIDH), Favela Nova Brasília (CIDH), Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares (CIDH), entre tantos outros.

Sobre a necessidade do cumprimento das decisões advindas do âmbito internacional, enaltece Tavares (2012): “A Soberania não pode servir de escudo para o não cumprimento de decisões internacionais por qualquer que seja a entidade ou órgão do Estado [...] Aceitar a jurisdição de um Tribunal implica necessariamente obedecer às suas decisões”.

Mesmo porque, o Estado é soberano e assim permanece com relação aos indivíduos e grupos humanos, porém, no âmbito internacional, o que ocorre é a relativização da sua Soberania, no intuito que possa haver a aceitação das normas advindas dos organismos e demais atores internacionais (HEIL, 2022).

Tudo isso está ligado à reinterpretação do conceito de Soberania, em decorrência da consolidação do Direito Internacional (FERNANDES, 2016), restando, portanto, a Soberania, subordinada juridicamente, ao imperativo da tutela dos Direitos Humanos (FERRAJOLI, 2022).

---

<sup>4</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf).

<sup>5</sup> Relatório n. 54-01. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83016/analise-sobre-o-caso-dos-meninos-emascarados-do-maranhao>.

O Direito Humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, apenas desponta após as conferências de Estocolmo em 1972 e na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também conhecida como ECO- 92. Na primeira, o meio ambiente é declarado Direito Humano, na segunda, é fortalecido pelo reconhecimento do conceito de desenvolvimento sustentável (ARAÚJO JÚNIOR; LIMA, 2016).

Desde então, o meio ambiente tem sido pauta das discussões internacionais, passando a receber atenção dos Estados e organizações, figurando como tema de diversas legislações internas e documentos jurídicos e políticos resultantes de Fóruns, Convenções, Conferências Internacionais (ARAÚJO JÚNIOR; LIMA, 2016).

Nesse contexto é que surge a necessidade de se reconhecer um novo padrão de cooperação internacional, em prol da proteção e efetivação dos Direitos Humanos, entre eles, o do meio ambiente, uma vez que “[...] não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizadora, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional” (MAZZUOLI, 2002, p. 173).

Segundo Brandão e Torrelli (2016, p. 63): “Não se trata de abolir a soberania territorial dos Estados, mas sim reformulá-la. O que se deseja é uma transferência de parte da soberania dos Estados a um patamar supranacional, em especial no que se refere à direitos humanos e o direito à um meio ambiente equilibrado”.

Com a humanização do meio ambiente, o ambiente externo é internalizado, integrando o meio ambiente nacional como “[...] algo mais amplo, transnacional ou global” (BOESSELMANN, 2015, p. 203).

Nessa perspectiva, ensina Edis Milaré (2005, P. 1.049):

Não há como desconhecer as ingentes dificuldades que amarram, de mil maneiras, a implantação legal de uma ordem internacional para o meio ambiente. Além dos inúmeros conflitos de interesse nas esferas pública e privada- que por si só explicam os impasses que fecham o caminho a governos, as organizações da sociedade civil e a grupo de cidadãos comprometidos com a qualidade ambiental-, o estatuto da soberania dos Estados-nação constitui-se em grande empecilho a uma legislação de caráter inter ou supranacional para a defesa do meio ambiente, em âmbito planetário e em outros âmbitos menores, até mesmo nas relações bilaterais.

O Direito Humano à um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda à comunidade, está diretamente ligado a reinterpretação do conceito de Soberania e sua transformação em prol da preservação ambiental global.

## CONCLUSÃO

O perfil do Estado Contemporâneo está sendo redefinido por uma nova ordem mundial, pela formação de blocos políticos e econômicos, pela perda de densidade do conceito de Soberania, e pelo aparente esvaziamento do seu poder diante da Globalização.

Esse processo teve início com uma perspectiva econômica, mas se expandiu e refletiu por diversos espaços sociais e políticos, como: a comunicação, cultura, consumo e em especial, na perspectiva ambiental, objeto maior desse estudo. Em 1972, na Conferência de Estocolmo, o meio ambiente foi reconhecido e declarado como Direito Humano.

Iniciou-se o presente estudo destacando sobre a aceleração da integração global, o enfraquecimento do Estado e a conseqüente crise sofrida pela Soberania.

A discussão trazida neste trabalho demonstrou a reinterpretação do modelo tradicional de Soberania diante de sua incapacidade de lidar com questões de grande relevância no Estado Contemporâneo, como os problemas envolvendo Direitos Humanos, especialmente em razão dos efeitos da Globalização.

O artigo propõe uma conciliação entre soberania territorial e a preservação ambiental, através de uma Governança Global, que oferece uma perspectiva mais ampla do que à apresentada pelo Estado nacional, uma vez que os problemas ambientais são transfronteiriços e o ecossistema é compartilhado, em nível planetário.

A questão da proteção internacional dos Direitos Humanos leva a intervenção de outros organismos internacionais (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo), em Estados soberanos quando há violação a tais direitos.

Ante toda a análise realizada no presente artigo, restou confirmada a hipótese inicialmente formulada, uma vez que é notória e emergente a flexibilização da Soberania e seus efeitos na busca de novos elementos que possam dar sentido ao novo Estado Contemporâneo diante do atual cenário das relações internacionais, objetivando a efetivação dos Direitos Humanos, em especial os de matéria ambiental.

Assim, é possível concluir que a Governança Global Ambiental, além de ser um pressuposto para a evolução da humanização do Direito Internacional, resulta na mudança do conceito de Soberania e do papel do Estado e exige assim, que os esforços sejam combinados entre diversos atores nacionais, regionais e internacionais na busca pela redução ou solução de questões complexas, tais quais as questões ambientais.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Direito Ambiental e Socioambientalismo. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 65. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44 ed. São Paulo: Globo, 2003.

BARROS, Alberto Ribeiro de. **Direito e Poder em Jean Bodin**: o conceito de soberania na formação do Estado Moderno. Tese apresentada na Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em Filosofia. São Paulo: USP, 1999, p. 210. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/rogerio\\_taiar\\_tese.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf). Acesso em: 02 jan. 2022.

BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. [livro eletrônico] São Paulo: Saraiva, 2011.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Transnacionalização e direitos fundamentais**: uma difícil equação. In MONTE, Mário Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (org.). Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; TORRELLI, Claudia. O conceito atual de soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. V Encontro Internacional do CONPEDI. Uruguaí. Direito Ambiental e Socioambientalismo III. Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: **CONPEDI**. 2016, p. 63. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>.

CIORICI, Érica Tatiane S. **Governança Ambiental Internacional**: redes como mecanismo de efetividade. Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade de Coimbra. 2017. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84092/1/%C3%89RICA%20CIORICI.pdf>.

COLOMBO, Silvana. Da noção de soberania dos Estados à noção de ingerência ecológica. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 1, n.1, jan/jun. 2007, p. 04. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/75>.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Pós-Modernidade**. Pensar, Fortaleza, v. 13, n. 2 p. 256-271, jul./dez. 2008. Artigo originalmente apresentado no XVI Encontro Preparatório do CONPEDI. Disponível em: [http://hp.unifor.br/pdfs\\_notitia/2838.pdf](http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/2838.pdf). Acesso em: 11 dez. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; FERNANDES, Rodrigo. Supranacionalidade: necessária re(leitura) da soberania estatal e ordenamento jurídico internacional. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Curitiba, 2016, p. 85. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/vb881w9b/yQh0c95UFw32pSF5.pdf>.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1975.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura da. **Governança Global e Regimes Internacionais**. 1. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2011.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-nação e a violência**. São Paulo: Edusp, 2001.

HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. A sociedade digital transnacional no cenário da pandemia. Org. Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Curitiba: Íthala, 2021.

HEIL, Danielle Mariel. A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: caminhos e descaminhos. v. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: <https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>.

JUNIOR, José Alcebíades de Oliveira Junior; RAMINELLI, Francieli Puntel Raminelli. **Revista Justiça do Direito**. v. 32, n. 2, p. 235-255, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/8794>.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. 2015, p. 144. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução de Ruy Jungmann. Tradução do Capítulo I, Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos**: dois fundamentos irreconciliáveis. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 52, ano 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Liziane P. S. A Soberania frente a Globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/188>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 12. Disponível em: ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 14 ago. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte; BASSOLI, Marlene Kempfer. **Sustentabilidade econômica e ambiental**: um ideal da sociedade internacional. Revista Scientia Iuris, v. 9. Londrina, 2005, p. 109-130. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4044>.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público**: curso elementar. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, Roberto Carlos da Rocha. A hipótese de declínio da Soberania dos Estados Modernos: A crise Econômica na União Europeia como palco do poder de influência dos grupos econômicos e financeiros em relação à tomada de decisões dos Estados Europeus. **Revista Faculdade Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 2, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013\\_art\\_rcrsilva.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11817/1/2013_art_rcrsilva.pdf).

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Por um novo modelo de Estado de direito ambiental**. In: ESPÍRITO SANTO, Davi; PASOLD, Cesar Luiz (orgs.). Reflexões sobre teoria da constituição e do Estado. Florianópolis: Insular, 2013.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STELZER, Joana. De soberano a Membro: o papel do estado inserido na dinâmica européia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Universidade do Vale do Itajaí, Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Ano 6. N. 11, Itajaí: Editora da UNIVALI, 2000.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de Doutorado em Direitos Humanos. São Paulo. 2009, p. 13. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/rogerio\\_taiar\\_tese.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf).

TAVARES, Aderruan Rodrigues. A soberania e o Direito Internacional: análise do caso Guerrilha do Araguaia e da ADPF 153. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 10, p. 228-257, jan./jun. 2012. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume10/arquivos\\_pdf/sumario/Artigo%20-%20Aderruan%20Rodrigues%20Tavares.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume10/arquivos_pdf/sumario/Artigo%20-%20Aderruan%20Rodrigues%20Tavares.pdf). Acesso em: 12 set. 2021.

TORRES, Igor Gonçalves. **O enfraquecimento do Estado Nacional como entidade reguladora do comércio exterior**. Brasília, 1997, p. 134. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Departamento de Relações Internacionais. Universidade de Brasília. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/395-o-enfraquecimento-do-estado-nacional-como-entidade-reguladora-do-comercio-exterior>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

ZANETHI, Rodrigo Luiz; COSTA, Francisco Campo da. A participação e a importância da governança global ambiental e suas ferramentas no comércio internacional. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Direito Internacional II. Florianópolis, 2018, p. 250. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/qmjz11a6/23BDz3VNf1iu1j0y.pdf>.